

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MAFRA/SC**

**Concorrência Pública nº 05/2023**

**PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.927/0001-12, estabelecida na Rua Anélio Nicocelli, nº 1720, Bairro Figueirinha, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, representada pelo Sr. Mauricio Vogelsanger, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a inabilitou, referente ao processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

**SÍNTESE FÁTICA**

A empresa Recorrente, Paviplan Pavimentação Ltda, participou da Concorrência Pública nº 05/2023, a qual tem como objeto a *objeto a contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica ecológica e sinalização das Ruas Teixeira de Freitas, João Batista Pigatto e Antônio Procopiak, no bairro Jardim América, pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Dr. Ovande do Amaral, no bairro Jardim América, Pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Paulo Heyse Filho, no bairro Jardim América e pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e Sinalização da Rua Rivadavia Haymussi, no bairro Jardim América, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais documentos constante no presente processo licitatório, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, com recursos do Financiamento CAIXA/FINISA Contrato nº 0600793-00.*

A data de abertura do certame ocorreu na data de 02 de maio de 2024, tendo a Recorrente procedido com o protocolo de toda a documentação exigida no edital.

Contudo, quando da análise da documentação da Recorrente, decidiu a comissão inabilitá-la nos seguintes termos:

**A proposta da empresa Paviplan Pavimentação Ltda. apresentou divergência na unidade de medida**

pmm 07/05/2024 Hora: 16:52  
Marilene Neudorf França  
Auxiliar Administrativo

Assim, inconformada com a decisão, demonstrará a Recorrente que sua habilitação no certame é à medida que se impõe, por ser medida de justiça.

## DO MÉRITO

### 1- Do Atendimento às Normas Editalícias pela Impugnante

Conforme narrado, a Recorrente foi inabilitada por não ter atendido ao item 3.3 dos lotes 02,03, e 04“.

Pois bem.

A Recorrente destaca que embora as unidades de medidas estavam equivocadas mais tais erros não alteram preços unitários, nem mesmo nas quantidades do serviço relacionado ao item 3.3 de dos Lotes 02, 03 e 04.

Destaca-se que o equívoco que resultou na desqualificação da referida Recorrente já estava inerente ao documento disponibilizado em conjunto com o aviso de licitação pertinente. No âmbito do Lote 02, o item 3.3 da planilha orçamentária (conforme ilustrado na Figura 1) erroneamente indicava a unidade de medida como m<sup>3</sup>, ao passo que, conforme estabelecido na Ata nº 002/2024, a unidade correta é m<sup>3</sup>xkm. Nesse contexto, a desqualificação decorrente de um equívoco presente no edital se revela injusta.


		Prefeitura do Município de Mafra Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Meio Ambiente Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossi, Centro, Mafra/SC. Tel:047-3641-4000 /CEP: 89300-070 Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: engenharia@mafra.sc.gov.br						
<b>OBRA - PAVIMENTAÇÃO EM CUBO, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO DA RUA DR. OYANDE DO AMARAL</b> ENDEREÇO: RUA DR. OYANDE DO AMARAL, BAIRRO JARDIM AMÉRICA - Mafra/SC <span style="float: right;">BDL:17,69 x 28,17%</span> EXTENSÃO DE PAVIMENTAÇÃO : 473,20 m								
ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANT.	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO - BDI	VALOR
<b>1</b>								
<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>								
11	COMP.	01	PLACA DE OBRA (2,00 X 1,00 m) - UNIDADE	m <sup>2</sup>	3,00	R\$392,66	R\$190,45	R\$147,13
12	SINAPI	53338	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - ALMOXARIFADO	m <sup>2</sup>	6,00	R\$1293,78	R\$1664,65	R\$3.997,88
13	SINAPI	52024	TOPOGRAFIA E LOCAÇÃO DE OBRA	m	473,20	R\$0,47	R\$0,60	R\$285,06
Subtotal								<b>R\$1744,29</b>
<b>2</b>								
<b>ADMINISTRAÇÃO LOCAL</b>								
21	COMP.	02	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA (VER OBSERVAÇÃO)	UNID.	1,00	R\$167.838,30	R\$209.797,88	R\$209.797,88
Subtotal								<b>R\$209.797,88</b>
<b>3</b>								
<b>TERRAPLAMAGEM</b>								
31	SINAPI	10129	ESCAVAÇÃO MAT. 1ª CATEGORIA (CORTE DE PISTA) INCLUINDO CARGA E DESCARGA	M3	1025,25	R\$15,46	R\$13,82	R\$20.532,56
32	SINAPI	95075	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10M3 DMT - BOTA FORA	M3XKM	1470,11	R\$2,49	R\$3,13	R\$4.691,76
33	SINAPI	100338	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10M3 DMT 0,31KM (MOVIMENTAÇÃO INTERNA A OBRA)	M3	764,74	R\$17,81	R\$9,63	R\$17.361,08
34	SICTO	5502978	COMPACTAÇÃO MEC. A 100% DO P.N	m <sup>3</sup>	886,73	R\$4,80	R\$6,15	R\$5.332,26
Subtotal								<b>R\$48.327.898,64</b>

Figura 01 – Planilha orçamentária, anexo do edital Concorrência Pública nº 005/2023.

Nos Lotes 03 e 04, observa-se que o item imediatamente anterior ao ponto de divergência (item 3.2) está expresso em unidades de medida m<sup>3</sup>xkm, resultando, assim, em uma falha de replicação automática do programa de computador Microsoft Excel. Ao inserir a inicial da unidade de medida do item subsequente, que deveria ser exclusivamente em m<sup>3</sup>, o programa automaticamente preenche a célula com a informação anteriormente registrada.

Destacamos que o motivo de desclassificação seria considerado excesso de formalidade, pois este em nada altera o preço final do objeto, bem como, o objeto em si.

Somado a isso, o item 9.4 cita que serão corrigidos automaticamente pela Comissão de Licitação quaisquer erros materiais de cálculo.

Senão vejamos o item 9.4.

9.4. Serão corrigidos automaticamente pela Comissão de Licitação quaisquer erros materiais de cálculo;

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles adverte que o princípio do procedimento formal *"não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"* (Licitação e contrato administrativo, 10. ed., RT, 1991, p. 25).

Destarte, considerando os fatos e fundamentos expostos, a Recorrente requer que seja habilitada no certame em virtude dos seus valores estarem condizentes com o certame e a proposta ser mais vantajosa a administração pública.

## **2- Da Possível Violação ao Princípio da Vantajosidade**

É assente na jurisprudência que a finalidade da licitação é a escolha da melhor proposta para Administração em prol dos administrados.

No presente certame não ocorreu à abertura das propostas, todavia, quando maior o número de participantes, maiores as chances de a administração pública conseguir a proposta mais vantajosa.

Com relação a melhor proposta, dispõe a doutrina de Marçal Justen Filho:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário,

assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).(Sem destaque do original).

Neste raciocínio, vem decidindo a jurisprudência do

TJ/SC:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. COMPRA DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PARA O INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SANTA CATARINA (ICSC). NÃO-COTAÇÃO DO PREÇO DA IMPRESSORA POR EMPRESA CONCORRENTE DA IMPETRANTE. CIRCUNSTÂNCIA ESCLARECIDA DE IMEDIATO, QUANDO QUESTIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACESSÓRIO CONSIDERADO PARTE INTEGRANTE DO EQUIPAMENTO E, POR ISSO, ENTREGUE SEM CUSTO ADICIONAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE/LITISCONSORTE QUE ASSIM PROCEDEU. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE PORQUE CARACTERIZARIA RIGIDEZ SEM SENTIDO E, PORQUE, A RIGOR, RESTOU ATENDIDA A NORMA EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DADA A OFERTA DE PREÇO MENOR. ORDEM DENEGADA. "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, [...] simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que do direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'.

**Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (Meirelles, Hely Lopes, 'Licitação e Contrato Administrativo'. 9 ed. Ed. RT, p. 136). No caso concreto a empresa litisconsorte considerou a impressora incluída no conjunto do equipamento médico-hospitalar licitado, tanto que não foi cotada, pois havida como acessório. Deve, pois, preponderar a supremacia do interesse público, substanciada, na espécie, pela seleção da proposta mais vantajosa, qual seja a ofertada pela litisconsorte. Afinal, instrumentalmente, segundo inteligência do Superior Tribunal de Justiça: "Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados". (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 24.8.2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.081555-2, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-06-2015). (Sem destaque no original).**

Superior:

Corroborando com o mesmo entendimento, a Corte

**A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (Sem destaque no original).**

Portanto, manter a Recorrente inabilitada vai de encontro ao princípio da vantajosidade, o que também serve de supedâneo para que seja revista a decisão que decidiu pela sua inabilitação.

#### **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

*Ex positis*, requer:

A) O acolhimento das presentes razões, com o consequente **PROVIMENTO** do recurso, reconsiderando a decisão que inabilitou a Recorrente, para que seja a mesma **HABILITADA** no certame com fulcro no item 9.4;

B) Não sendo reconsiderada a decisão, que faça o recurso subir a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, requerendo que seja acatada a fundamentação do presente recurso, com a consequente reforma do *decisum*, considerando a Recorrente **HABILITADA**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Guaramirim/SC, 07 de maio de 2024.

MAURICIO VOGELSANGER  
:63892430900

Assinado digitalmente por MAURICIO VOGELSANGER:63892430900  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AG DIGITAL MULTIPLA, CN=24039493000103, OU=certificado digital, OU=Certificado PF AI, CN=MAURICIO VOGELSANGER:63892430900  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.05.07 09:19:00-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

---

**PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA**  
**CNPJ nº 03.620.927/0001-12**